

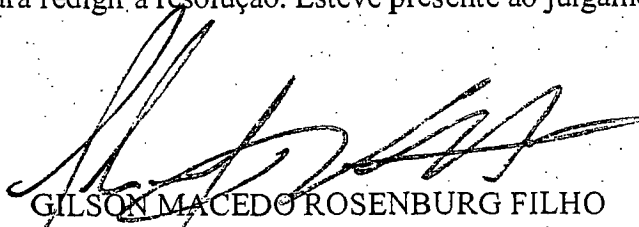


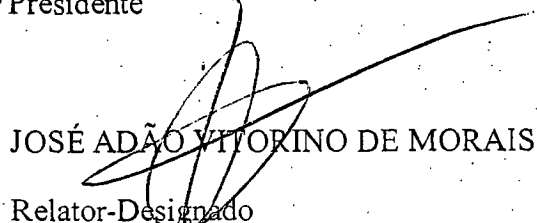
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.003001/2002-05
Recurso nº 136.358
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.897
Data 04 de junho de 2008
Recorrente MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.
Recorrida DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

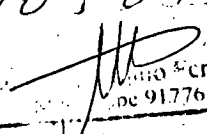
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva (Relator) Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho. Designado o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes para redigir a resolução. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Flávio de Sá Munhoz.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator-Designado

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
BIS. 2 10, 09, 2008

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
de 91776

MF - SEÇÃO DE CONTRIBUÍNTES
ORIGINAL
Bras. 10 09 2008

CC02/C03
Fls. 276

Relatório

A recorrente acima interpôs em 15/10/2002 o pedido à fl. 01, requerendo a restituição de R\$ 13.385.353,42 (treze milhões trezentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), valores originais de fevereiro de 2000 (fl. 05) que teria sido pago indevidamente.

O pedido foi inicialmente analisado e indeferido pela DRF em Uberlândia-MG, sob o fundamento de que *“não cabe restituição de recolhimento que o contribuinte alega indevido quando ele próprio reconheceu e indicou, clara e previamente, os débitos que pretendeu extinguir com o referido pagamento. Inexistência de pagamento indevido, nos termos do artigo 165 do CTN”*, conforme Despacho Decisório às fls. 149/156, datado de 25/10/2004.

Ainda, segundo aquela DRF, o valor, objeto deste pedido de restituição, foi utilizado para pagamentos de débitos reconhecidos e denunciados pela própria recorrente.

Inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 167/174, alegando, em síntese, que o pagamento de R\$ 13.385.353,42 (treze milhões trezentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), ora reclamado, como indébito tributário, não foi aceito pela DRF para liquidar o crédito tributário, objeto de denúncia espontânea e posteriormente exigido por meio de auto de infração que foi liquidado com o benefício da anistia fiscal nos termos da MP nº 66, de 2002.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRF Juiz de Fora-MG julgou-a improcedente sob os fundamentos de que a repetição/compensação de débitos fiscais somente é possível nos casos comprovados de pagamentos indevidos, conforme Acórdão nº 11.893, datado de 09/12/2005, às fls. 224/231.

Segundo aquele acórdão, a quantia de R\$ 13.385.353,42 (treze milhões trezentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), ora reclamada como indébito tributário, foi integralmente utilizada para amortizar parte dos débitos lançados e exigidos por meio do auto de infração, objeto do processo administrativo nº 10675.000544/00-75, e, ainda, foi utilizada parte do recolhimento efetuado 30/09/2002 para amortizar o saldo remanescente consolidado nos termos da MP nº 66, de 2002, art. 20, c/c o art. 11 da MP nº 2.158-35.

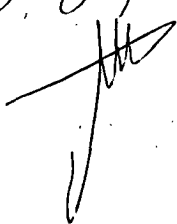
No entanto, inconformada com a decisão da DRJ Juiz de Fora-MG, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 242/254, requerendo a este Conselho de Contribuintes a reforma daquela decisão para que seja deferido o pedido de restituição originariamente formulado e, ainda, homologadas as compensações declaradas nos processos apensados a este, alegando, em síntese, que: a) o pagamento de R\$ 13.385.353,42 (treze milhões trezentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), efetuado em sede de denúncia espontânea, não foi aceito para quitar o crédito tributário, objeto do lançamento de ofício referente ao Processo Administrativo nº 10675.000544/00-75; b) quitou integralmente o crédito tributário, objeto do auto de infração; c) a parcela restante do crédito, objeto de restituição relativa a fevereiro e março de 1995, tem origem em decisão transitada em julgado que confirmou, de modo explícito, a inexigibilidade do gravame que teria dado ensejo ao recolhimento indevido levado a cabo pela recorrente em 2000; e, d) os débitos de fevereiro e março de 1995 foram liquidados por meio de compensação amparada em decisão judicial, concluindo, ao final, que o pagamento da quantia de R\$

13.385.353,42 (treze milhões trezentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), efetuado em 16/02/2000, em sede de denúncia espontânea se deu de forma equivocada, constituindo-se em indébito tributário passível de restituição/compensação.

É o relatório.

MF - 02
Bras

CONTRIBUINTES
VAL
10.09.2008



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator-Designado

Conforme relatado, a recorrente interpôs em 15/10/2002 o pedido à fl. 01, requerendo a restituição de R\$ 13.385.353,42 (treze milhões trezentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), valores originais de fevereiro de 2000 (fl. 05), sob o argumento de “*valor bloqueado no sistema da Secretaria da Receita Federal, em função da não aceitação da denúncia espontânea feita pela requerente em 16/02/2000 conforme processo administrativo n.º 10675.000301/00-73, sendo que o crédito tributário respectivo foi integralmente quitado*”.

Em face das alegações da interessada e das razões em que a DRJ Juiz de Fora-MG fundamentou sua decisão, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à DRF de origem para as seguintes providências: **a)** demonstre para quais débitos foram alocados os seguintes pagamentos efetuados pela interessada: **a.1)** R\$ R\$ 13.385.353,42 (treze milhões trezentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), efetuado em 16/02/2000, cópia do darf à fl. 05; **a.2)** R\$ 6.294.258,88 (seis milhões duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), efetuado em 30/09/2002, cópia do darf à fl. 104; **b)** demonstre e fundamente legalmente como foi liquidado o crédito tributário, no montante de R\$ 9.151.118,79 (nove milhões cento e cinquenta e um mil cento e dezoito reais e setenta e nove centavos), constituído por meio auto de infração às fls. 48/52, referente ao processo administrativo n.º 10675.000544/00-75, indicando a origem dos valores utilizados; **c)** informe se este crédito tributário foi liquidado com o benefício da anistia prevista na MP n.º 66, de 2002, se não foi, fundamentar a razão de tal negativa; e, **d)** informe se restou saldo credor dos referidos pagamentos a favor da recorrente; em caso positivo, se estão disponíveis e/ ou foram disponibilizados para a Procuradoria da Fazenda Nacional e para quais débitos.

Na oportunidade, ressaltamos que a recorrente deverá ser intimada de todos os demonstrativos a serem elaborados por essa DRF, bem como de quaisquer atos administrativos decorrentes do cumprimento desta diligência, reabrindo-lhe prazo para se manifestar a respeito nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 15, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

